



Constatada a quitação do precatório, retire-se de lista cronológica, comunique-se ao juízo da execução e archive-se. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

0002210-55.2018.8.06.0000 - Precatório. Credor: C. A. LTDA. Advogado: José Adriano Pinto (OAB: 1244/CE). Advogada: Déborah Sales Belchior (OAB: 9687/CE). Advogado: Antonio Eduardo de Lima Machado Ferri (OAB: 21310/CE). Advogado: Antônio Eduardo de Lima Machado Ferri (OAB: 21310/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogado: Windsor Malaquias Cordeiro (OAB: 20728/CE). Cessionário: J. P. S.. Advogado: Clóvis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga (OAB: 4203/CE). Advogado: Francisco Evandro Paz (OAB: 18370/CE). Advogado: Francimar Mapurunga Ribeiro Magalhaes Junior (OAB: 17629/CE). Advogada: Camila Pontes Egydio (OAB: 26515/CE). Soc. Advogados: Clóvis Mapurunga Advogados S/S (OAB: 244/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que a decisão de páginas 502/503, ante a informação de ter sido concedido parcial provimento em sede de agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que fossem realizados novos cálculos, determino que fosse oficiado o juízo da execução para que prestasse informações acerca dos referidos fatos. Em resposta ao ofício remetido, o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE informou que tornou sem efeito o comando de devolução dos autos destes precatórios àquela Unidade, bem como que determinou a intimação do Estado do Ceará para que se manifestasse acerca dos novos cálculos apresentados. Ante o cenário processual relatado, consultei os autos do referido agravo de instrumento e constatei que no momento em que foi formulado o requerimento de acordo pelos credores havia pendência de recurso. Sendo assim, indefiro o pedido de acordo, devendo se retirar da pauta de conciliação o presente requisitório, posto que, conforme noticiado nos autos (páginas 396/479) e ratificado nas informações prestadas pelo juízo da execução, havia recurso pendente (agravo de instrumento no qual restou determinado a realização de novos cálculos). Sobre a temática, a Resolução n.º 303, do Conselho Nacional de Justiça afirma, em seu art. 76, V, que se procederá o pagamento por acordo direto desde que não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial. Destarte, como se verifica da situação trazida pelas partes, há recurso em que são discutidos os cálculos realizados sobre o presente requisitório, o que, por si só, inviabiliza a realização de acordo sobre o crédito. Ademais, para além do pedido de acordo esbarrar frontalmente nos requisitos trazidos pela Resolução, mostra-se, do ponto de vista material, inviável se realizar acordo sobre um crédito cujo valor encontra-se em revisão perante o juízo da execução, já que o mérito recursal gira em torno da elaboração de novos cálculos. Deste modo, repita-se, indefiro o pedido de acordo e determino a retirada do presente crédito da pauta de conciliação, devendo retornar para a fila de pagamento pela cronologia. Como houve o cancelamento, pelo juízo da execução, do comando de devolução dos autos, estes devem continuar sendo processados no âmbito desta Assessoria de Precatórios, até que o juízo da execução decida acerca dos novos cálculos, ocasião em que restará deliberado acerca da necessidade ou não de cancelamento deste requisitório para expedição de nova requisição, considerando os novos valores apresentados perante o processo judicial. Por todo o exposto, determino que seja enviado novo ofício ao referido juízo para que informe a esta Assessoria quando for tomada nova decisão naqueles autos. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

0003291-05.2019.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. das G. P. B.. Advogado: Francisco Wolney Nunes de Brito (OAB: 11747/CE). Devedor: M. de M.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Verifico que a Assessoria de Precatórios prestou informação à página 68 para indicar que o ente devedor não realizou o aporte da quantia requisitada por meio do ofício de página 64. Vale evidenciar, por oportuno, que esta requisição judicial foi apresentada até o dia 1º julho de 2020 e não paga pelo Município de Maracanaú dentro do exercício financeiro de 2021, conforme determina o §5º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse contexto, o §6º do art. 100 da Constituição Federal permite o sequestro, por ordem da Presidência do Tribunal, dos valores devidos e não pagos, desde que solicitado pelo credor. Dessa forma, intime-se o credor para, querendo, ingressar com o pedido de sequestro. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 4 de fevereiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 186/2021.

Total de feitos: 11

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 141/2021

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE/ **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e a Câmara Municipal de Maranguape/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decreto Estadual nº 32.920, de 13.02.2019 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura, e vigorará até 31.12.2024; **DATA DA ASSINATURA:** 17 de fevereiro de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vlândia Santos Teixeira e *Francisco Lourenço da Silva*.

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA Nº 19/2022

Referência: nº 8500098-77.2021.8.06.0140

Assunto: Verbas rescisórias

Interessado: Seomara Gonçalves De Oliveira Abreu

Trata-se de pagamento de verbas rescisórias à ex-servidora Seomara Gonçalves De Oliveira Abreu, matrícula nº 9441, em função de sua exoneração, a partir de 30 de novembro de 2021, mediante ato publicado no Diário da Justiça de 29 de novembro